



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-71.2022.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante DANIEL FERREIRA LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500533-71.2022.8.26.0111**

**Apelante:** Daniel Ferreira Lima da Silva  
**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo  
**Origem:** Vara Única da Comarca de Cajuru  
**Voto nº:** 264

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. I e II, do CP). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base exasperada na benéfica fração de 1/8 (um oitavo), em razão dos maus antecedentes. Manutenção à míngua de recurso ministerial. 2ª Fase: Compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade. Pleito defensivo requerendo a compensação integral. Impossibilidade. Réu duplamente reincidente específico. Redução, de ofício, da exasperação para a fração de 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial fechado. Pleito defensivo requerendo abrandamento. Impossibilidade. Réu reincidente específico e possuidor de maus antecedentes. Inviável de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, inc. II, do CP) ou *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

**Recurso parcialmente provido**, para readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 159/167, do MM. Juiz de Direito Dr. José Oliveira Sobral Neto, cujo relatório se adota, que julgou procedente a

denúncia para condenar **Daniel Ferreira Lima da Silva**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante almeja I) a absolvição em razão da ausência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente requer II) a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa e, por fim, III) a aplicação do regime aberto para início de cumprimento da pena (págs. 175/181).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 184/186), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.192/205).

### **É o relatório.**

A irresignação comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...]no dia 21 de julho de 2022, por volta das 0hno estabelecimento comercial de nome fantasia “Lojão do Real”, localizado na Rua Doutor Mata, nº 970, bairro Maria das Graças, nesta cidade e comarca de Cajuru, o denunciado DANIEL FERREIRA LIMA DA SILVA, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 2 (dois) celulares, marca Samsung ,modelo A01, cor azul, avaliados em R\$ 600,00 cada, perfazendo o total de R\$ 1.200,00,pertencentes as vítimas ROSANGELA APARECIDA SANTANA LOPES e EDSONROGÉRIO IVAN FERNANDES, tudo conforme B.O. (fls. 03/05); Relatório de Investigação(fl. 09/11) Laudos Periciais (fls. 14/17 e 27/40); e Auto de Avaliação (fls. 19).”(pág. 69/72).*

Inicialmente, anoto que a responsabilidade

criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), relatório de investigação (págs. 9/11), laudo pericial do local dos fatos (págs. 14/17), auto de avaliação (pág. 19) e laudo pericial das gravações das câmeras de segurança (págs. 27/40).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

O apelante, em sede policial, confessou os fatos, declarando que:

*“[...] é usuário de drogas e que na data dos fatos, no período da noite, mediante escala teve acesso onde telhado do Supermercado Lojão do Real, localizado na rua Dr. Matta. Mediante retirada do climatizador de dar, teve acesso ao interior do estabelecimento de onde veio a subtrair dois aparelhos celulares que estavam em cima do balcão, os quais posterior veio a trocar por drogas com desconhecido que encontrou no bairro Cruz Alta.” (pág. 18).*

Em juízo, o réu inovou e negou a prática do delito. Alegou que ao ser interrogado estava sob o efeito de drogas e que veio a confessar o que não cometeu. Afirmou que a vítima teria ido até sua casa para mata-lo e ameaçou seu pai. Por fim, alegou que era perseguido pelas autoridades do local, pois sempre lhe atribuíam a responsabilidade pelos crimes cometidos na cidade (mídia – pág. 169/170).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima e do policial responsável pela diligência.

A vítima Rosângela Aparecida Santana Lopes, ouvida na fase policial, afirmou que:

*“[...] sou gerente administrativo do lojão do Real. Ratifico por completo o teor do histórico do B.O. em epígrafe. O aparelho celular era da empresa, porém o chip que estava nele era cadastrado em meu nome. Até a presente data nada foi recuperado. Os aparelhos juntos estão avaliados em torno de um mil e seiscentos reais.” (págs. 7).*

Em Juízo, a vítima Rosângela ratificou suas declarações, acrescentando que o autor dos fatos, para ingressar no local, teve que pular por cima do telhado do estacionamento. Explicou que os objetos furtados não foram recuperados e que não conhecia o autor do delito (mídia - pág. 169/170).

Já a vítima Edson Rogério Ivan Fernandes, ouvida na fase policial, declarou que:

*“é funcionário do mercado “Lojão do 1 Real”, e que na época seu celular tinha quebrado, sendo que pegou esse celular que pertencia ao mercado para usar, sendo que o chip que se encontrava no referido aparelho estava em seu nome. Esclarece que o celular ficava no estabelecimento, quando na datados fatos, um indivíduo adentrou no local, mediante escala conseguiu acesso pelo telhado do estabelecimento, adentrando pela fenda atrás do climatizador, onde subtraiu dois aparelhos celulares. Consigna-se que os aparelhos celulares eram da marca SAMSUNG, não se recordando do modelo, ambos de cor preta. Acredita que os celulares são avaliados em R\$600,00 reais cada aparelho, uma vez que já eram usados. Esclarece que não chegou a ver o indivíduo, mas que no mercado há câmeras de segurança, e que pela filmagem era um homem, aparentemente jovem, entre 25 e 30 anos, não se recordando da cor de pele, que estava de camiseta de manga comprida, de bermuda e vestindo uma touca ninja.” (pág. 8).*

E em juízo, a vítima Edson confirmou seu depoimento, acrescentando que não reconheceu o autor dos fatos, pois ele estava com uma máscara (mídia – págs. 169/170).

Além disso, as palavras das vítimas foram corroboradas pelo depoimento, prestado em Juízo, da testemunha

Luciano Porfírio da Silva, policial civil, o qual narrou que participou das investigações. Informou que as vítimas compareceram no plantão policial noticiando que os celulares delas, que estavam no estabelecimento comercial, haviam sido subtraídos por indivíduo flagrado pelas câmeras internas. Assim, as imagens das câmeras foram disponibilizadas para que fosse realizada a investigação. Ao visualizarem as imagens reconheceram de pronto o acusado, pois é pessoa conhecida dos meios policiais, pelo envolvimento com furtos utilizando-se do mesmo *modus operandi*, mediante escalada e rompimento de obstáculo. Posteriormente, o réu foi ouvido e confessou os fatos e que subtraiu os objetos para comprar entorpecentes. Teve condições de identificar o réu, justamente porque a face do réu estava à mostra, contudo tinha um capuz cobrindo a cabeça. Realmente foi o réu interrogado, na fase policial, pela videoconferência e foi explicitado a respeito do que lhe era imputado. Foi interrogado somente a respeito dos fatos de que tratam este processo e não outros ilícitos (mídia – págs. 169/170).

A acusação desistiu da oitiva do investigador de policial Camilo Nicolau Cardoso, o que fora homologado.

No presente caso, a versão apresentada pelo policial civil é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito a pessoas inocentes.

Como qualquer outra testemunha, o policial civil prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujo ato é dotado

de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

A versão apresentada pelo acusado não deve prosperar, tendo em vista a prova colhida nos autos. Muito embora alegue perseguição policial, não demonstra tal fato, e o ônus da prova a si competia, nos termos do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Observa-se que ao admitir a prática do furto na Delegacia, o apelante foi claro ao relatar o motivo de ter cometido o crime, para comprar entorpecentes, o que está em sintonia com o relatado pelo apelante em juízo, pois afirmou ser usuário de *crack* desde seus 9 anos, e que no momento de sua prisão, que não foi pelos fatos aqui tratados estava sob efeito de drogas e veio a admitir prática de crime que não cometeu.

Consigne-se, ainda, que as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, de fato, foram corroboradas pelos demais elementos de prova

produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O policial foi claro em confirmar o reconhecimento do réu como autor do delito, ao ver as filmagens de quando do seu ingresso espúrio no imóvel e subtração dos bens, e que houve por parte do réu a confissão do delito.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, somada às declarações das vítimas e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada restaram bem demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, inclusive pelo laudo pericial do local dos fatos (págs. 14/17), não havendo insurgência a esse respeito.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

**1ª Fase.** O Douto Magistrado Sentenciante exasperou a reprimenda na fração de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do apelante.

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados, por certidão de págs. 91/98 (processos nº 1500325-24.2021.8.26.0111 e 1500326-09.2021.8.26.0111).

Assim, à míngua de recurso ministerial

específico, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a fixação da pena-base na benéfica fração de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

**2ª Fase.** Na fase intermediária, o Juízo *a quo* procedeu com a compensação, de forma parcial, entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa, exasperando a pena ao patamar de “2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 16 dias-multa”.

Verifica-se que o apelante possui dupla reincidência específica, conforme certidão de págs. 91/98 (processos nº 000162-25.2021.8.26.0530 e 1502677-56.2021.8.260530).

A despeito do reclamo defensivo, a compensação proporcional foi devidamente justificada e está alinhada à Tese Firmada pelo Tema Repetitivo nº 585, do E. Superior Tribunal de Justiça. *Mutatis mutandis*:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”* (grifos nossos).

De toda forma, observo que a exasperação realizada fora um tanto excessiva. Assim, reduzo a exasperação para a fração de 1/5 (um quinto), mais adequada e proporcional, resultando em

2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena o fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por ser o réu reincidente específico e possuir maus antecedentes, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do CP) e a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para readequar a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora